



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 14/IEF/URFBIO MATA - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0030782/2023-85

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Energética Volta Grande Ltda.			CPF/CNPJ: 49.036.300/0001-10	
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2598			Bairro: Santa Luíza	
Município: Vitória	UF: ES		CEP: 29045-402	
Telefone: (27) 3077-9851	E-mail: energeticavoltangrade@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Andrea Gomes Bittencourt			CPF/CNPJ: 802.582.637-68	
Endereço: Lad. Dos Tabajaras, 155/202			Bairro: Copacabana	
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ		CEP: 22.031-110	
Telefone: (21) 99916-9064	E-mail: andrea.bitt@terra.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Barra do Angu			Área Total (ha): 221,2495	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5855			Município/UF: Volta Grande/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3172103-E7C4.2820.CB43.4360.8F6F.B955.9E17.9657				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		2,57	ha	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		5,58	ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,57	ha	757.980	7.587.531
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,58	ha	757.564	7.586.746
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)
Infraestrutura		Implantação de estruturas para geração de energia elétrica em CGH		8,15
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica	Mata Atlântica	Médio		8,15
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade

Lenha de origem nativa	Lenha de espécies nativas variadas	1.026,248	m ³
------------------------	------------------------------------	-----------	----------------

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/09/2023

Data da vistoria: 14/06/2024

Data de solicitação de informações complementares: 21/06/2024

Data do recebimento de informações complementares: 24/06/2024

Data de emissão do parecer técnico: 23/07/2024

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, em 2,57 hectares e Supressão da Cobertura Vegetal Nativa para Uso Alternativo do Solo, em 5,58 hectares. É pretendida a implantação de instalações de infraestruturas para geração de energia elétrica em Central Geradora Hidrelétrica - CGH Volta Grande em margem de curso d' água e fora destes limites (área comum), com a supressão de vegetação nativa arbórea em propriedade rural em uma área total correspondente, portanto, a 8,15 ha.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel localizado na zona rural do município de Volta Grande, denominado Barra do Anгу, com área total de 221,42,53 ha, 7,3808 módulos fiscais, tendo sido requerida intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente e fora destes limites, para instalação de estruturas que viabilizem a geração de energia elétrica. A propriedade possui topografia plana à ondulada, cursos d' água e vegetação nativa arbórea e pastagens.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3172103-E7C4.2820.CB43.4360.8F6F.B955.9E17.9657

Área total: 221,42,53 ha

Área de reserva legal: 152,93,16 ha

Área de preservação permanente: 19,37,10 ha

Área de uso antrópico consolidada: 7,75,29 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 152,93,16 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

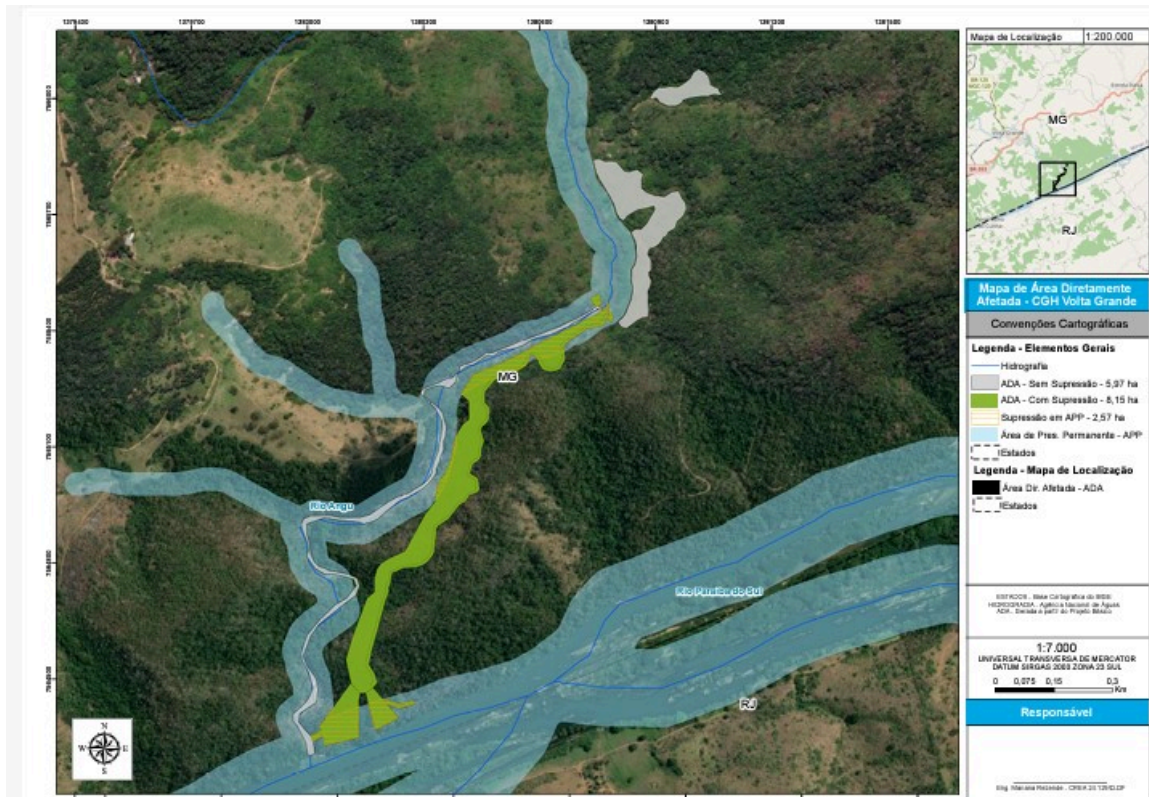
Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

Parecer sobre o CAR:

Conforme verificado durante a vistoria e analisando-se as informações apresentada no CAR, a área de Reserva Legal atende a legislação vigente, sendo dispensada a sua obrigatoriedade conforme disposto no artigo 12º da Lei Federal nº 12.651/12, no § 7º - "Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica", sendo esta a situação do requerente. Contudo, há na propriedade, objeto de arrendamento com o requerente, área com formação florestal em tamanho suficiente, considerando o bom estado de conservação da vegetação nativa, com cobertura total do solo e espécies variadas, delimitada como Reserva Legal, a qual é aprovada, quanto à sua localização e características em sua totalidade de 152,93,16 ha, sendo a mesma proposta no CAR. A sua conservação se faz importante considerando o potencial de biodiversidade de espécies da flora e fauna, presente em uma região com grande fragilidade e vulnerabilidade ambiental.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida situa-se em propriedade rural, sendo pretendida a instalação de estruturas que viabilizam a geração de energia elétrica, como canalização do Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e edificação da Casa de Força, em margem de curso d' água, portanto em Área de Preservação Permanente e também fora dos limites da APP, conforme indicado em mapa anexo e PIA. Local com ocorrência de vegetação arbórea ou arbustiva no momento desta. Solo com textura argilosa, Latossolo vermelho Amarelo ao redor do local requerido, sendo finalidade deste requerimento autorização para implantação de estruturas para geração de energia na propriedade, com finalidade de distribuição e comercialização por empresas registradas, sendo previsto rendimento lenhoso.

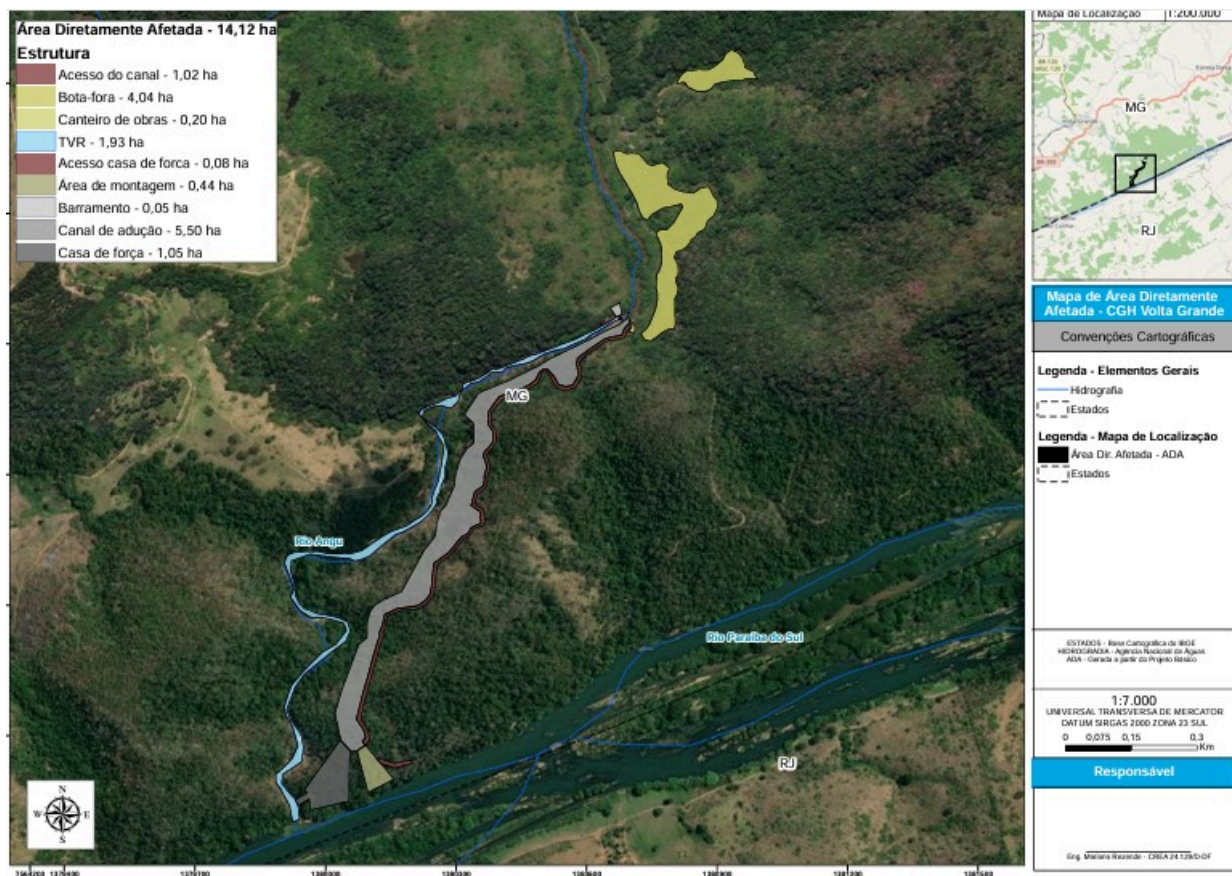


Fonte: Apostila de Anexos (80230037), pág. 19

Quadro 6-1: Detalhamento da Área Diretamente Afetada da CGH Volta Grande, área requerida e área de supressão por estrutura.

ESTRUTURA	ÁREA REQUERIDA (HA)	SUPRESSÃO REQUERIDA (HA)
Canteiro de obras (temporário)	0,20 ha	0,00
Bota-fora (temporário)	4,04 ha	0,00
Barramento	0,05	0,05
Canal de adução	5,50	5,50
Acesso ao longo do canal	1,02	1,02
Casa de força	1,05	1,05
Área de Montagem	0,44	0,44
Acesso à casa de força	0,08	0,08
Trecho de Vazão Reduzida (TVR)	1,93	0,0
Total Área (ha)	14,12 ha	8,15 ha

Fonte: Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) apresentado pelo empreendedor - Documento: Apêndice Caderno de Anexos (96018579), pág. 11



Fonte: Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentado pelo empreendedor - Documento: Apêndice Caderno de Anexos (96018579), pág. 12

Taxa de Expediente: R\$639,69 e R\$654,80, pagas em 23/08/2023

Taxa florestal: R\$7.236,75 paga em 23/08/2023

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme verificado no endereço eletrônico IDE SISEMA, as restrições foram classificadas de acordo com as prioridades específicas. Observa-se que no local da área requerida, há prioridades para conservação de biodiversidade, considerada mediana, havendo em outros parâmetros pouca ou nenhuma restrição de prioridade.

Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

Prioridade para conservação da flora: Baixa

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Média

Unidade de conservação: Não inserida em Unidade de Conservação

Áreas indígenas ou quilombolas: Não inserida

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme verificado pelo simulador de enquadramento da DN Copam nº217/2017, ratifico o enquadramento de porte e potencial poluidor deste empreendimento, sendo o mesmo caracterizado de pequeno porte e potencial poluidor, sendo passível de Licenciamento Simplificado - LAS/RAS.

Atividades desenvolvidas: Geração de energia hidrelétrica CGH (E-02)

Atividades licenciadas: E-02 Central Geradora Hidrelétrica - CGH

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada em 14/06/2024, em companhia de representante da consultoria ambiental prestadora de serviço, foi verificado que a área requerida para intervenção, situa-se em área de preservação permanente, por estar na margem esquerda de curso d'água, à menos de 50m tendo o córrego mais de 10 m de largura e menos de 50 m, havendo também intervenção fora dos limites de APP(área comum), com área total de 8,15 ha. Foi verificada a necessidade de supressão de vegetação nativa, que se encontra em estágio médio de regeneração natural, para viabilizar a implantação de estruturas associadas à geração de energia elétrica, como a passagem de duto canalizado e enterrado do Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e a edificação da Casa de Força da CGH. Não está previsto neste, a construção de barramento de água, pois a conformação natural de rochas no leito do Rio Angu, provoca represamento, e a derivação para o TVR, ocorrerá naturalmente, havendo grande diferença de nível topográfico, para condução da água até a Casa de Força, pela margem esquerda do Rio Angu. Conforme apresentado no PIA apresentado, o Inventário Florestal identificou espécies ameaçadas e imunes, além de outras comuns na região e não endêmicas. Ficou caracterizado pelo Inventário Florestal, que se trata de Floresta Estacional Semidecidual, submontana em estágio médio de regeneração natural. Observou-se que a topografia no local é ondulada, e conforme mostrado em mapas no PIA, em uma parte do traçado do TVR, haverá supressão de vegetação nativa fora de APP. A supressão da vegetação a ser suprimida, resultará, conforme Inventário Florestal anexo, em rendimento lenhoso de 1.026,248 m³ de lenha de origem nativa, que deverá ser deixada para uso na propriedade, sem finalidade comercial. Propriedade rural com topografia variando de plana à ondulada, com solo de textura média sem sinais de processos erosivos no momento desta, sendo recoberto em parte com vegetação nativa no alto dos morros, em parte das margens de cursos d'água, e vegetação plantada de capim. As áreas de APP estão medianamente conservadas, possuindo a propriedade baixo grau de antropização com atividade principal de pecuária.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A propriedade possui topografia plana à ondulada com declividade em alguns locais acentuada. No local da intervenção a topografia é ondulada.

Solo: Possui textura areno argilosa, de granulometria média, podendo ser classificado como Latossolo Vermelho Amarelo, de ocorrência na propriedade assim como no local requerido.

Hidrografia: O imóvel possui APP de 37,90,14 ha, situando-se nas margens de cursos d'água medianamente bem conservada, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e UPGRH Rio Pirapitinga.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A propriedade possui vegetação nativa de composição variada de espécies, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual submontana, em estágio sucessional médio de regeneração natural, devido às características de região de ocorrência e espécies, com boa expressão de indivíduos e bem conservada, sendo esta a vegetação que ocorre no local requerido. Observa-se que foi apresentado Inventário Florestal, que descreve em detalhes as espécies, famílias e porte que ocorre, verificando-se que foram identificadas espécies comuns e típicas deste Bioma, assim como outras constantes em Lista de Espécies Ameaçada de Extinção. Estas espécies terão compensação específica, tendo sido apresentado em Relatório sobre Abordagem das Vedações Legais, estudo sobre sua disseminação e distribuição em outras regiões do país e Biomas, demonstrando não oferecer risco a sua sobrevivência. Também há vegetação plantada de capim com porte rasteiro.

Fauna: Conforme os estudos do local apresentado, as espécies da fauna silvestre que ocorrem na propriedade e no local requerido são de porte pequeno e médio podendo ser encontrados aves, répteis, mamíferos e fauna aquática de ocorrência comuns na região, tendo sido apresentado estudos de ocorrência das espécies, separadamente por grupos, apresentando-se resultados e porcentagem de algumas espécies mais encontradas, servindo de base para proposta de medidas mitigadoras dos impactos da intervenção sobre a fauna, trabalho de educação ambiental com os funcionários (inclusive campanha contra caça) e mecanismos de afastamento no momento da supressão da vegetação. Com relação aos resultados dos estudos para ictiofauna, não foram identificadas espécies endêmicas ou ameaçadas, não sendo necessário transposição de peixes, pois não haverá barramento de curso d'água, assim como os resultados para mastofauna, que identificaram espécies generalistas e de fácil adaptação aos ambientes naturais, sendo constatada pouca diversidade de espécies e a adoção das medidas mitigadoras, que podem evitar maiores danos devido à supressão da vegetação pretendida. Quanto aos resultados dos estudos da avifauna, foram identificadas espécies características de áreas abertas e antropizadas, em grande parte. Isto se deve às alterações anteriormente feitas na vegetação nativa. Há 01 (uma) espécie endêmica da Mata Atlântica e outra ameaçada, conforme apêndice da CITES, mas devido à plasticidade das espécies e tamanho da intervenção, o estudo conclui que o empreendimento não será fonte de ameaça à este grupo. Como resultado do levantamento da herpetofauna, conclui-se que a grande quantidade de anuros, se deve ao ambiente úmido local, e que a fauna reptiliana presente, deverá ser substituída pela oportunista. Cabe aqui ressaltar no artigos 19 a 22 da Resolução Conjunta SEMAD nº 3.102/2021 Seção II, que trata das diretrizes e orientações quanto aos Estudos da Fauna Silvestre no processos autorizativos, considerando a supressão da vegetação nativa em 8,15 ha, por ser abaixo de 50 ha, podemos destacar o § 4º do artigo 19º: " Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico" .

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção requerida, que não seja similar ou de, no mínimo, mesmo grau de impacto ambiental. No estudo apresentado, foi feita análise das alternativas de melhor uso em ambas as margens do Rio Angu, pois este curso d'água atravessa a propriedade, e ambas as margens se encontram no interior desta; o estudo fez comparação e avaliação de impacto ambiental nas duas margens, com relação à flora, fauna, qualidade da água e paisagem, adotando-se a margem esquerda por provocar menor impacto ambiental, sem interferir no aspecto técnico da geração de energia.

Nesta caso, deve-se considerar que por ser uma atividade de geração de energia que usa como fonte principal de matéria prima a água, a ocupação de parte da sua margem, torna-se inevitável, devido à locação das estruturas de apoio.

5 - Da Análise técnica

Conforme exposto, a intervenção requerida para instalação de estruturas de apoio à geração de energia elétrica, conforme descrito no PIA anexo, sendo uma atividade com necessidade de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/RAS, está condicionada às ações mitigadoras de impacto ambiental, havendo também proposta de medida compensatória, conforme o tamanho da intervenção requerida. A atividade está de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se como caso excepcional de Utilidade Pública conforme a Lei Federal nº 11.428/2006 e Lei Estadual nº 20.922/2013 no artigo 3º I b “as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”. Os parâmetros citados neste enquadramento legal foram observados durante vistoria. Importante ressaltar que foi apresentado pelo empreendedor um Estudo Técnico - Abordagem das Vedações Legais, em que são avaliadas as vedações expostas no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/06, quanto a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Conforme descrito neste Estudo, não incidem hipótese de vedação, descartando-se o risco à sobrevivência das espécies da fauna no local e entorno do empreendimento. Da mesma forma, conforme análise do Estudo quanto às espécies da flora ameaçadas e protegidas, concluiu-se que estas espécies identificadas no Inventário Florestal apresentado, não são endêmicas, e possuem distribuição por outras regiões do Brasil e América do Sul. Não há vedação quanto à Reserva Legal e APP, pois conforme o Estudo citado, a Reserva Legal está proposta no CAR, com característica citada no item anterior; assim como a APP, também descrita neste parecer, e que será alvo de compensação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo citados impactos sobre o recurso hídrico, com entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo, remoção da vegetação, diminuindo a retenção de água no solo devido à possível compactação e possibilitando início de processo erosivo. Não haverá impactos significativos na fauna, mas na flora será mais significativo devido à supressão de vegetação nativa no local, considerando seu tamanho e estado de conservação do fragmento. Foram identificadas pelo Inventário Florestal, ocorrência de espécimes raros ou ameaçados de extinção, sendo: *Zeyheria tuberculosa*, *Amburana cearenses*, *Apuleia Leiocarpa*, *Dalbergia nigra*, *Hortia brasiliana*, *Toulicia laevigata* e *Joannesia princeps* e 01 (uma) espécie considerada imune de corte: *Handroanthus chrysotrichus*. O local possui baixo grau de antropização, a fauna silvestre é de pouca ocorrência. Podemos citar possíveis impactos em decorrência da intervenção desenvolvida, que podem ser no solo, na vegetação, ou na água, através de revolvimento de solo e supressão de vegetação principalmente. Conforme verificado em vistoria e sendo proposto no PIA anexo (Tabela 11.1), podemos citar como medidas mitigadoras à atividade requerida: ações como realizar adaptação do projeto técnico para que a área a ser suprimida seja a menor possível e execução da compensação ambiental, conforme legislação aplicável e Projetos de Compensação elaborados para o empreendimento; minimizar ao máximo a área de interferência em APP e utilizar estruturas de contenção para reduzir a interferência do corpo hídrico, além da execução da compensação ambiental conforme legislação vigente e Projeto de Compensação elaborados para o empreendimento; implantação do Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre e Aquática; afugentamento da fauna, através de cronosequência e distribuição espacial das operações (supressão) para que haja sucesso no deslocamento dos animais para fragmentos de vegetação preservados e possíveis corredores ecológicos; realizar ações de educação ambiental local, para conscientizar a respeito da caça e pesca predatórias e instalação de placas informativas nas estradas de acesso ao empreendimento para redução de velocidade e presença de fauna silvestre; implantar ações de comunicação dialogada e informação qualificada quanto as fases do empreendimento e minimizar a emissão de ruídos e materiais particulados; manter a população informada quanto as fases do empreendimento; elaboração e instalação de um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos eficaz; implantação de um programa de Prevenção e Controle de Processos Erosivos e do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas; implantação de estruturas de contenção que impedem o carreamento de sólidos para o Rio Angu; redução na movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo, mantendo medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões nas estradas e acessos; aplicação do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas para que a interferência no meio e alteração da paisagem não seja tão significativa, possibilitando a recuperação da vegetação nos locais de supressão temporária; elaboração e instalação de um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos eficaz; instalação do canteiro de obras longe das benfeitorias da propriedade, manutenção dos motores e equipamentos, atendimento aos níveis sonoros e demais preceitos regidos pela legislação pertinente (Resolução CONAMA 01/1990 e Normas da ABNT NBR 10151 e NBR 10152); aspersão de água nas vias e canteiros de obra, manutenção periódica dos veículos e limitação da velocidade de tráfego dos veículos com a devida sinalização das vias; manutenção do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; realizar monitoramento da vazão remanescente e manutenção conforme diretrizes da outorga; dar continuidade do Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre e Aquática durante a fase de operação; e elaboração de um Programa de Monitoramento da Qualidade da Água e Limnologia que deverá ser mantido durante a fase de operação.

6.CONTROLE PROCESSUAL

6.1 – Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, apresentado por Energética Volta Grande Ltda., com vistas à instalação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH), CGH Volta Grande, atividade

prevista no código “E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH”, da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 217/2017, no município de Volta Grande/MG.

De acordo com as informações constantes do requerimento e dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor o empreendimento está enquadrado na classe 2 da DN COPAM nº 217/2017, tendo como volume do reservatório (parâmetro da DN para a tipologia) 0 (zero) metros cúbicos, operando a fio d’água, no Rio Angu, com critério locacional de peso 1, passível de licenciamento ambiental na modalidade simplificada de LAS/RAS, estando em fase de projeto.

O local previsto para a instalação do empreendimento é a Fazenda Barra do Angu, imóvel rural matriculado sob o nº 5.855 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba/MG, no município de Volta Grande/MG, tendo sido apresentado contrato de arrendamento entre a proprietária do imóvel e a empresa requerente.

Conforme detalhado acima pela equipe técnica, as intervenções consistem em “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em 5,58 hectares, “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em 2,57 hectares, totalizando 8,15 hectares, incluindo a supressão de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção.

6.1.1 – Do relatório

Estabelecida a contextualização sobre o objeto, cumpre consignar que o processo fora formalizado em 04/09/2023 e após análise fora enviado ofício de informações complementares em 15/09/2023, cujo prazo fora objeto de pedido de prorrogação pelo empreendedor em 31/10/2023.

Protocoladas as respostas em 10/01/2024, foram avaliadas e consideradas não satisfatórias, dando causa ao arquivamento do processo em 07/03/2024, conforme decisão do Supervisor da URFBio Mata.

O empreendedor apresentou recurso em 27/03/2024 e a partir da análise dos seus argumentos, a decisão de arquivamento foi reconsiderada pelo Supervisor da URFBio Mata, determinando-se a retomada da análise do processo.

Retomada a análise, foram ainda expedidos dois ofícios de solicitação de informações complementares, atendidos tempestivamente e de forma satisfatória, ensejando a avaliação do mérito.

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal 6.660/2008, tendo sido, conforme informado acima, requeridas informações complementares no decorrer da análise, com atendimento tempestivo e adequada complementação pelo requerente, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange à viabilidade técnica e aos requisitos legais relativos aos tipos de intervenção pleiteados.

Deverá ser recolhida a taxa de reposição florestal.

6.3 - Da possibilidade jurídica

Considerando que o requerimento apresentado se refere a diferentes tipos de intervenção, procedermos à análise da possibilidade jurídica conforme a legislação aplicável a cada um deles.

6.3.1. Da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração

Tendo em vista o requerimento de supressão de 8,15 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, faz-se necessário avaliar os requisitos previstos na Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece o regime jurídico para o referido bioma, considerado patrimônio nacional, por força de previsão constitucional (art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988).

Verifica-se que o processo foi instruído com a apresentação de inventário florestal quanti-quantitativo da área a ser suprimida, com a conclusão de que se trata de estágio médio de regeneração, conforme parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007, tendo sido realizada vistoria de campo.

No que tange à possibilidade jurídica, deve-se buscar subsídio nos arts. 14 e 23, I da Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelecem:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.(...{

(...)Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; (...)”

O art. 3º, VII, b classifica como de utilidade pública “obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.” (grifo nosso).

Neste sentido, de se frisar que fora emitido Decreto de Utilidade Pública pelo Estado de Minas Gerais, declarando a obra como de utilidade pública para fins de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração (Decreto NE nº 108, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/02/2024, pág. 1), em atendimento ao referido art. 3º, VII, b da Lei Federal nº 11.428/2006.

Importante destacar que fora elaborado estudo de alternativa técnica e locacional, em observância ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.428/2006, concluindo-se que a conformação do projeto proposta é a que implicará em menores impactos ao ambiente natural, para o aproveitamento do potencial energético almejado (geração de 2,5 MW).

Da mesma forma, foram avaliadas as vedações do art. 11, concluindo-se que não incidem, em nenhuma das hipóteses elencadas.

No que se refere às medidas compensatórias, o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 dispõe que:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.(...)”

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelece:

“Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º – Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

§ 2º – O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são compatíveis com a compensação pretendida.

Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.

§ 1º – Deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação.

§ 2º – Nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, salvo comprovação de ganho ambiental.(...)”

O empreendedor optou por destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, indicando uma área de 16,35 hectares (dobro da área de intervenção) no mesmo imóvel rural onde se pretende implantar o empreendimento, Fazenda Barra do Angu, matriculado sob o nº 5.855, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba, tendo apresentado anuência da proprietária para tal desiderato.

De se frisar que a área de compensação não se localiza em reserva legal ou área de preservação permanente, sendo comprovado ganho ambiental, conforme análise técnica.

A área foi vistoriada, conforme previsão do §2º do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo sido apresentada, pelo empreendedor, a caracterização e demonstrada a equivalência.

Considerando o estabelecido em norma (art. 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, acima transcrito), deverá ser constituída servidão da área de compensação, obrigação esta que figura como condicionante deste parecer.

6.3.2 – Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de intervenção em áreas de preservação permanente – APP, em 2,57 hectares, com a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

Neste sentido, no que se refere à possibilidade jurídica da supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, remetemos o leitor ao item anterior.

No entanto, além da cobertura florestal, protegida por lei específica, por se tratar, também, de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

A atividade de geração de energia é classificada pela referida lei florestal como de utilidade pública. Vejamos:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)”

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional.

A proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica), sendo proposta em área localizada no mesmo imóvel onde se pretende implantar o empreendimento, Fazenda Barra do Angu, matriculado sob o nº 5.855 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba, com anuência da proprietária (art. 76, II do Decreto mencionado).

Neste sentido, com base no art. 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do referido Decreto.

6.3.3. Do corte de indivíduos arbóreos nativos vivos de espécies ameaçadas de extinção

Foi identificada, no fragmento florestal a ser suprimido, a existência de 85 indivíduos arbóreos de espécies ameaçadas de extinção, abrangendo variadas espécies, conforme detalhado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) e no presente parecer.

No que tange às espécies ameaçadas de extinção temos a seguinte regulamentação no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.” (grifo nosso)

Foi apresentada proposta nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, sendo a mesma aprovada pela equipe técnica e elencada como condicionante do presente parecer:

“Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. (...)”

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 (art. 14, §1º) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 38, inciso II:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção; (...)”

O empreendimento se localiza no município de Volta Grande, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 133, da Portaria IEF nº 45/2020.

No que tange à competência decisória, cabe à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental da Zona da Mata (URC/ZM) a deliberação da matéria, por se tratar de área prioritária para a conservação, conforme abordado pela equipe técnica, nos termos do art. 14, XI, da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 9º, IV do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

“Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado; (...)”

6.5 – Do prazo de validade

Conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.749/2019, as autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção (art. 8º).

No caso em tela, conforme informação apresentada pelo requerente, o empreendimento se enquadra na modalidade de licenciamento simplificado, LAS/RAS.

Frisa-se, contudo, conforme dispõe o art. 17, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que “o processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.”

Neste sentido, **os efeitos da autorização para intervenção ambiental objeto do presente processo dependerão da concessão da licença ambiental simplificada, na modalidade LAS/RAS, devendo o seu prazo de validade ser coincidente ao da licença, caso deferida pelo órgão competente.**

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente e Supressão

de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em área total de 8,15 ha, localizada na propriedade rural Barra do Angu (CGH Volta Grande) em Volta Grande, havendo rendimento de material lenhoso, na quantidade de 1.026,248 m³ de lenha de origem nativa.

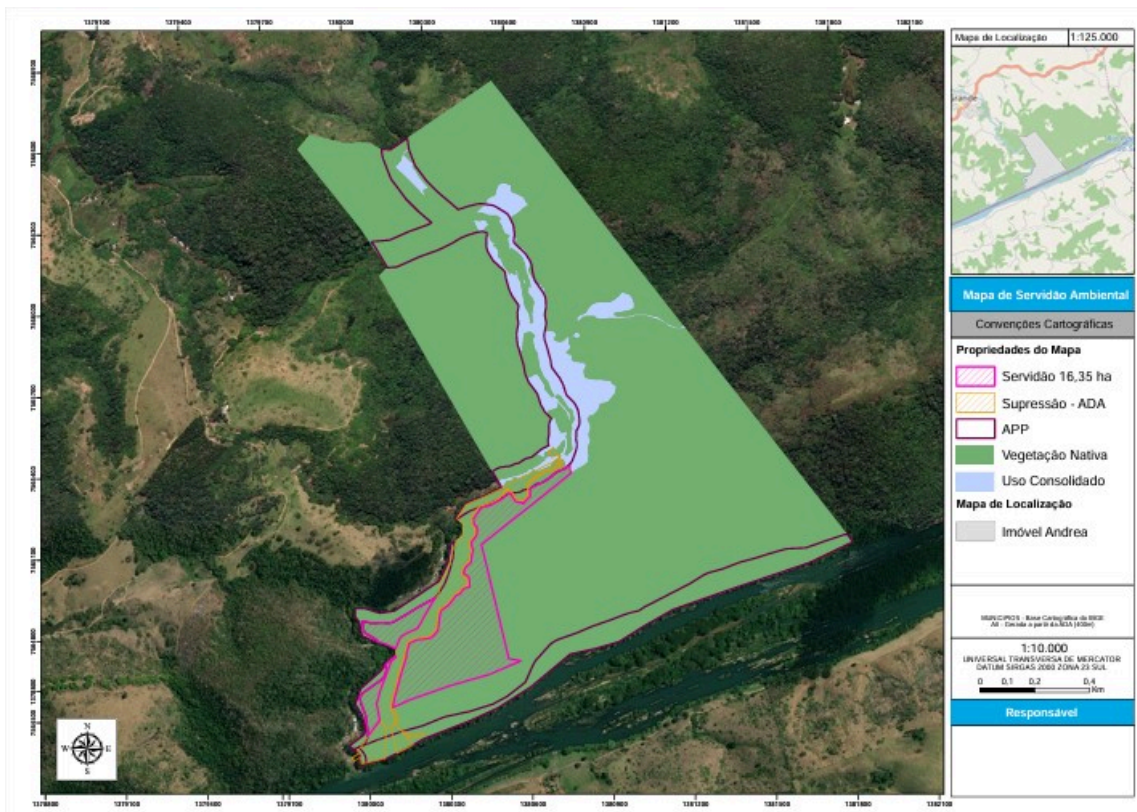
8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foram feitas propostas como medidas compensatórias relativas à supressão de vegetação nativa em estágio sucessional médio de regeneração, intervenção em APP e supressão de espécies ameaçadas e protegidas, detalhadas em PECF, PRADA e PTRF, respectivamente, e as suas ações a serem seguidas. Como proposta de medida compensatória pela supressão da vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, haverá compensação em 16,35 ha de vegetação localizada na propriedade onde ocorrerá a intervenção, conforme descrito no PECF item 10 - 2.1. Compensação pela intervenção em APP de 2,57 ha, com plantio de 2.827 mudas nativas em APP na propriedade onde ocorrerá a intervenção, conforme PRADA e PECF item 10-2.2. A medida de compensação foi relatada como sendo de ganho ambiental, tendo em vista que garantirá a preservação do fragmento florestal residual da propriedade, aquele que não recebeu proteção por meio de APP ou Reserva Legal. Observa-se que a qualidade ambiental no local ficará assegurada com a instituição de servidão fora da APP, estando desta forma sob proteção da legislação ambiental. Este ganho ambiental na área se justifica também, tendo em vista os fortes sinais de uso antrópico das APP's da propriedade, relacionadas à atividade de pecuária e pesca no Rio Paraíba do Sul, com trânsito e permanência de pessoas de fora da propriedade. Como compensação pela supressão de espécies nativas vivas ameaçadas ou protegidas, será realizado o plantio de 200 mudas da espécie *Amburana cearensis*, 370 mudas da espécie *Apuleia leiocarpa*, 190 mudas da espécie *Zeyheria tuberculosa*, e 190 mudas da espécie *Joannesia princeps*, na propriedade onde ocorrerá a intervenção, conforme descrito no PTRF e no PECF item 10 - 2.3. As espécies ameaçadas ou protegidas *Dalbergia nigra*, *Hortia brasiliana* e *Toulicia laevigata*, assim como a espécie *Handroanthus chrysotrichus* consideradas imunes de corte, não serão compensadas e sim incluídas no Programa de Germoplasma Vegetal, por possuírem diâmetro a altura do peito (DAP) menor que 5 cm, conforme Inventário Florestal, e assim serão transplantadas, e não suprimidas. As compensações na modalidade de plantio, terão como coordenadas de referência 757.481 x; 7.586.924 y e 757.490 x; 7.586.755 y (UTM, Sirgas 2000). Além das compensações propostas neste item, relativas às intervenções citadas, foi feita proposta de implementação do Programa de Resgate de Germoplasma Vegetal, conforme item 8.4.1 do PIA, cujo objetivo é a conservação de recursos genéticos de espécies vegetais de especial interesse ecológico, sócio econômico, protegidas por Lei ou ameaçadas (além da sua compensação direta), que sofrerão impactos na área do empreendimento, havendo assim ganho ambiental, sendo mais uma forma de compensar e reparar impactos negativos sobre a vegetação na área da instalação do empreendimento.

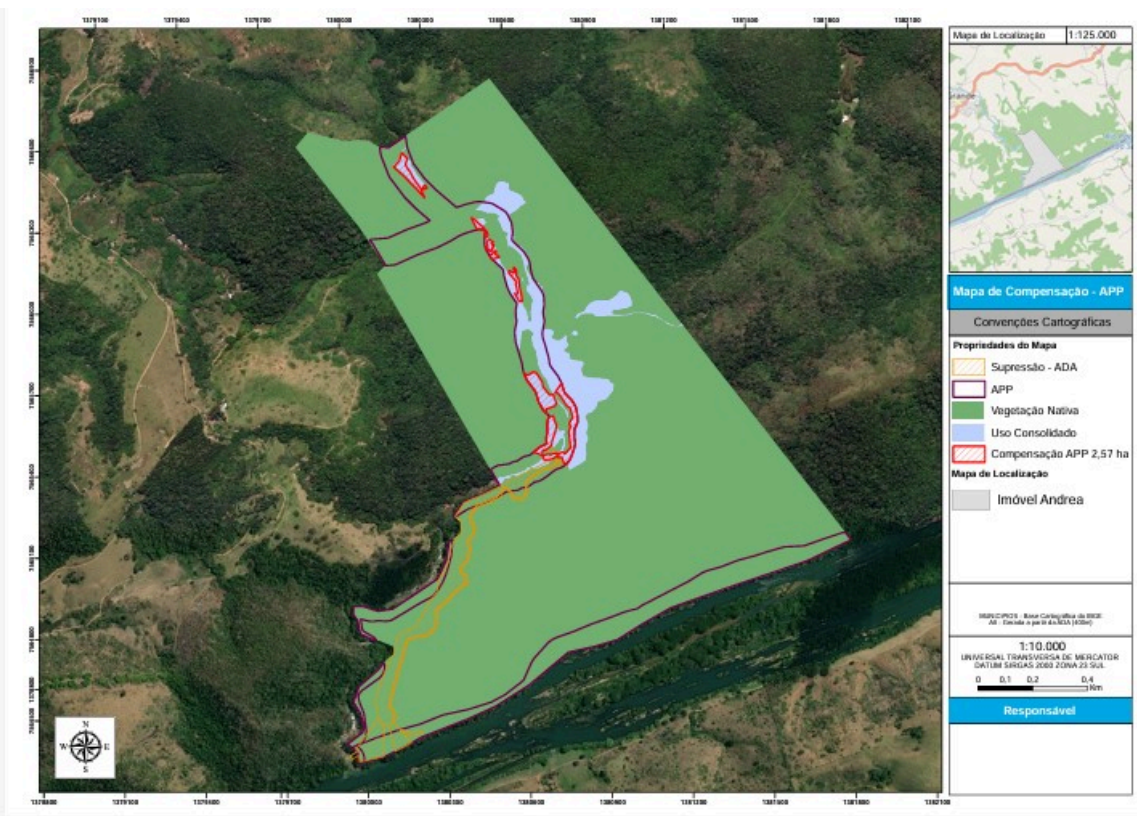
Tabela 8-1: Resumo das ações de compensação florestal da CGH Volta Grande.

SUPRESSÃO	ÁREA SUPRESSÃO (ha) OU N° DE IND.	ÁREA A SER COMPENSADA (ha)	FORMA DE COMPENSAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
Vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração em Mata Atlântica	8,15 ha	16,35 ha	Servidão Ambiental	Decreto nº 47.749/2019
Intervenção em APP	2,57 ha	2,57 ha	Recuperação de APP na mesma sub-bacia	Decreto nº 47.749/2019
Corte de espécies ameaçadas de extinção	85 mudas	0,57 ha (950 mudas)	Plantio em APP e RL no imóvel do empreendimento	Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021

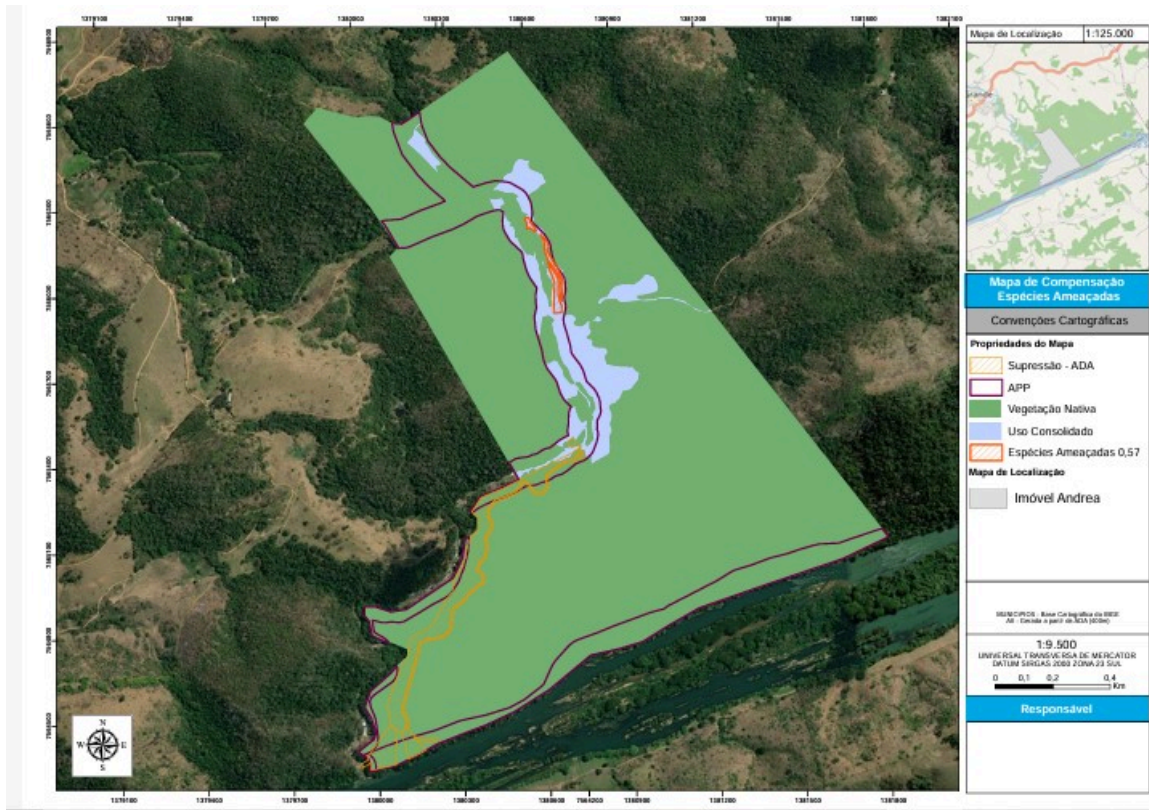
Fonte: PECF, Documento: Apêndice Caderno de Anexos (96018579), pág. 30



Fonte: PECF, Documento: Apêndice Caderno de Anexos (96018579), item 14.2



Fonte: PECF, Documento: Apêndice Caderno de Anexos (96018579), item 14.2



Fonte: PECF, Documento: Apêndice Caderno de Anexos (96018579), item 14.2

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Obs.: A Reposição Florestal deverá ser quitada antes da entrega da Autorização para Intervenção Ambiental.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Proceder à assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) e providenciar sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.	Em até 30(trinta) dias após a sua disponibilização para assinatura.
2	Proceder ao registro/averbação de servidão ambiental perpétua junto à matrícula nº 5.855 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba, com relação às áreas aprovadas para a compensação estabelecida pela supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.	120 (cento e vinte) dias após a emissão do ato autorizativo.
3	Implantar o Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre e Aquática	Durante o período de intervenção ambiental

4	Adotar ações para afugentamento da fauna, através de cronossequência e distribuição espacial das operações (supressão) para que haja sucesso no deslocamento dos animais para fragmentos de vegetação preservados e possíveis corredores ecológicos	Durante o período de intervenção/ocupação
5	Implantar programa de Prevenção e Controle de Processos Erosivos e do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas	Durante o período de intervenção/ocupação
6	Implantar estruturas de contenção que impedem o carreamento de sólidos para o Rio Angu	Durante o período de intervenção/ocupação
7	Executar a compensação por intervenção em APP, com o plantio de 2.827 mudas nativas em APP na propriedade onde ocorrerá a intervenção, conforme PRADA e PECF item 10 - 2.2	Conforme cronograma apresentado
8	Executar a compensação pela supressão de espécies nativas vivas ameaçadas ou protegidas, com o plantio de 200 mudas da espécie <i>Amburana cearensis</i> , 370 mudas da espécie <i>Apuleia leiocarpa</i> , 190 mudas da espécie <i>Zeyheria tuberculosa</i> , e 190 mudas da espécie <i>Joannesia princeps</i> , em área total de 0,57 ha na propriedade onde ocorrerá a intervenção, conforme descrito no PTRF e no PECF item 10 - 2.3	Conforme cronograma apresentado
9	Implementar e executar o Programa de Resgate de Germoplasma Vegetal, conforme descrito no item 8.4.1 do PIA anexo, seguindo seus tópicos.	Durante o período de intervenção/ocupação
10	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.	12 meses após emissão da AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Frederico de Freitas Alves
MASP: 1380605-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter
MASP: 1150545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 18/10/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 18/10/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Freitas Alves, Servidor**, em 21/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99740939** e o código CRC **ECAF3454**.
